



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002638/2009-50
Recurso nº 523.477 Voluntário
Acórdão nº **1301-521 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL EM EXCESSO.
Recorrente SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

A atividade da Administração Tributária está intimamente vinculada à busca da verdade material, motivo pela qual a autoridade fiscal não deve poupar esforços para verificar exaustivamente os fatos e conseqüentemente apurar a verdade. O auto de infração lavrado com base nas informações do SAPLI não pode ser julgado procedente caso o contribuinte apresente esclarecimentos e provas que justifiquem a divergência. No caso, a simples realização de ajuste contábil no ano-calendário 2004, recomendado pela empresa de auditoria *Pricewaterhouse*, não pode justificar o lançamento, uma vez que não comprovada a supressão de imposto.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA.

A solicitação de diligência, não se evidenciou necessária na medida em que a contribuinte poderia ter apresentado os dados e documentos durante os trabalhos da auditoria fiscal, com a impugnação ou recurso voluntário, razão porque deve ser indeferida, sem que reste configurado qualquer tipo de cerceamento de defesa.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

Processo nº 19515.002638/2009-50
Acórdão n.º **1301-521**

S1-C3T1
Fl. 2

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: , Waldir Veiga Rocha, André Ricardo Lemes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Analisando a DIPJ do AC/2004 verificou a fiscalização que o contribuinte realizou a compensação integral de seu Lucro Líquido no valor de R\$29.452.091,92 com o saldo dos prejuízos fiscais de anos anteriores sem apurar IRPJ a pagar. Verificou também que a compensação não observou o limite de 30% estabelecido pela legislação de regência e pelo RIR/99. Intimada a esclarecer estes fatos a contribuinte informou que possuía autorização judicial para compensação integral de seus prejuízos fiscais sem o limite de 30% previsto no RIR e no art. 42 da Lei nº 8981/95.

Com base nas informações constantes dos controles da SRF a fiscalização verificou que o valor compensado pelo contribuinte em 31.12.2004 referente ao Lucro Real do AC/2004 suplantava o valor do saldo dos prejuízos acumulados.

Intimada a contribuinte a apresentar o LALUR a fiscalização confrontou os saldos dos prejuízos Fiscais acumulados em 31.12.2004, com os registros consignados no SAPLI tendo verificado a divergência de R\$ 25.673.332,87, conforme demonstrado:

- SAPLI Prejuízo Fiscal acumulado em 31.12.2003 (ajustado), R\$ 9.683.066,89.
- saldo do livro de apuração do Lucro Real prejuízos fiscais acumulados, R\$ 35.356.399,76.
- divergência verificada R\$ 25.673.332,87.

A fiscalização estornou o ajuste realizado no SAPLI em 31.12.2001 de R\$ 2.194.501,64 referente ao processo administrativo nº 19.515-003580/2005-38, pelo valor original do ajuste promovido pela fiscalização em 12.01.2006 de R\$ 5.429.656,08 (fls.311 à 319). $R\$ 12.918.220,33 + R\$ 2.194.501,64 - R\$ 5.429.656,08 = R\$ 9.683.066,89$

Confrontou ainda a fiscalização os saldos acumulados das bases de cálculos negativas da CSLL em 31.12.2004, com os registros consignados no SAPLI tendo verificado a divergência de R\$ 37.954.981,19, conforme demonstrativo.

Intimada a contribuinte a apresentar o LALUR a fiscalização confrontou os saldos dos prejuízos fiscais acumulados em 31.12.2004, com os registros consignados no LALUR e verificou divergência de R\$ 25.673.332,87, conforme demonstrado:

- SAPLI prejuízo fiscal acumulado ate 31.12.2003 (ajustado) R\$ 30.660.612,63.
- saldo apresentado no livro de apuração do Lucro Real, saldos acumulados da BCNeg da CSLL, R\$ 68.515.593,32.
- divergência verificada R\$ 37.954.981,19.

A fiscalização então estornou o ajuste realizado no SAPLI em 31.12.2001 de R\$ 2.194.501,64 referente ao processo administrativo nº 19.515-003580/2005-38, pelo valor original do ajuste promovido pela fiscalização em 12.01.2006 de R\$ 5.429.656,08.

Intimado para esclarecer as divergências o contribuinte apresentou diversos documentos, dentre eles:

- copia da decisão do processo administrativo nº 19515.003580/2005-38, através do qual se verifica que a redução promovida pela fiscalização do prejuízo fiscal acumulado em 31.12.2001 foi alterada de R\$ 5.429.655,08 para R\$ 2.194.501,64.

- copia do LALUR como o controle dos saldos acumulados das bases negativas da CSLL com os saldos negativos acumulados.

- informações sobre ajuste realizado no LALUR diretamente nos saldos do prejuízo fiscal acumulado e do saldo acumulado das bases negativas da CSLL, com realização de um crédito de R\$ 20.399.914,64 da base em 31.12.2003, sob o título de venda para entrega futura.

Verificou a fiscalização adição ao saldo de prejuízos acumulados, registrado na parte B do LALUR em 31.12.2003 no valor de R\$ 20.399.914,64, sem que houvesse no entanto em contrapartida qualquer ajuste no balanço de 31.12.2003 para fundamentar igual redução do resultado daquele ano, não houve retificação da DIPJ AC/2003 de modo a confirmar esse ajuste, as chamadas Vendas de Entrega Futura que queriam refletir a receita de exercícios futuros não foi refletida na contabilidade no ano 2003.

Para fundamentar esse saldo de Vendas de Entrega Futuras existentes em 31/12/2003 a contribuinte apresentou relação das notas fiscais de vendas para entrega futura e de simples remessa que comprovariam a ocorrência de Receitas de 2004 apropriadas indevidamente em 2003.

Entretanto a fiscalização encontrou as seguintes diferenças não esclarecidas:

Notas Fiscais de Venda Futura em aberto em 31/12/2003	R\$ 31,935,825,48
Notas de Simples Remessa entregues em 2003	R\$ 11,388,330,53
Saldo das entregas para 2004	R\$ 20,547,494,95
Diferença	R\$ 57,757,94
Notas de Entrega Futura conforme Lalur	R\$ 20,399,914,64
Notas de Simples Remessa entregue em 2004	R\$ 20,489,732,01
Diferença	R\$ (89.822,37)

Ou Seja, nem a própria contribuinte conseguiu chegar ao número correto dessas pretensas Vendas para Entrega Futura. Embora não tenha sido juntada nova documentação, a contribuinte alega que o ajuste teria sido realizado em 2004 à débito de Resultado de Exercícios Anteriores à crédito de Vendas do Mercado Interno e quando resolveu sanar o problema os balanços já haviam sido enviados a CVM e publicados.

Conclui-se então que a empresa ao invés de refazer seu balanço, ou corrigir o seu Lucro Real quando da apresentação da DIPJ do AC 2003, preferiu omitir a informação da Receita Federal.

Em vista da pequena amostragem colhida das milhares de notas emitidas a fiscalização encontrou notas fiscais não listadas pela contribuinte como originárias de Vendas para Entrega Futura.

Concluiu então a fiscalização que:

- com relação aos Prejuízos Fiscais Acumulados, o ajuste realizado como Prejuízos Fiscais Acumulados em dez/2003 no valor de R\$ 20.399.941,64 a título de Vendas para Entrega Futura, não tem efeito e nem pode ser aproveitado para compensação com o resultado de R\$ 29.452.091,92 pois essa suposta diferença é do AC 2003.

- Não houve a retificação obrigatória da DIPJ 2003 e nos Balanços publicados mantem o resultado apurado sem exclusão das Receitas de Exercícios Futuros caracterizando evidente intuito de omissão em declarar aquele valor ao fisco.

- Não foi comprovado por nenhum documento fidedigno, tais como Relatório da Auditoria de Balanço ou de Auditoria Externa Independente as suas alegações.

- Não demonstra o valor do reajuste que deveria ser realizado, nem prova os valores supostamente recebidos antecipadamente, assim como não comprovou que os custos foram apropriados em consonância com as respectivas receitas.

- Não comprovou também que as operações apresentadas foram as únicas realizadas nos exercícios 2003 e 2004 de forma a configurar que as receitas e despesas forma apropriadas nas devidas competências.

- O acórdão da 4ª Turma da DRJ/SP de 28/02/2008 do paf nº 19515-003580/2005-38, reduziu o crédito tributário apurado no AC 2001 e em consequência reduziu o prejuízo fiscal de R\$ 5.429.655,08 para R\$ 2.194.501,64.

- Com relação aos saldos acumulados das Bases Negativas da CSLL, o acórdão da 4ª Turma da DRJ/SP de 28/02/2008 do paf nº 19515-003580/2005-38, reduziu o crédito tributário apurado no AC 2001 e em consequência reduziu o saldo acumulado das bases negativas da CSLL que passou de R\$ 5.429.655,08 para R\$ 2.194.501,64.

- O crédito realizado em 31/07/2003 de R\$ 26.485.888,78 a título de desistência da ação de compensação integral da base de cálculo negativa não teve qualquer fundamentação legal razão porque foi estornado por esta fiscalização.

- O saldo apresentado no Sapli em 31/12/1997 de R\$ 9.232.337,54 está incorreto por não constar o registro da compensação realizada em 31/12/1998 de R\$ 1.612.124,11.

- Feitas estas correções o saldo acumulado das bases de cálculo negativas da CSLL passou de R\$ 30.660.612,63 para R\$ 26.853.986,88

- Em função das verificações expostas os prejuízos fiscais acumulados em 31/12/2003 de R\$ 12.918.220,33 foram insuficientes para a compensação do Lucro Real apurado no AC 2004 no montante de R\$ 29.452.091,92, o que gerou uma compensação a maior na ordem de R\$ 16.533.871,59.

- os saldos acumulados das Bases Negativas da CSLL em 31/12/2003 após as correções desta fiscalização passou para R\$ 26.853.986,88 e foram suficientes para a compensação de 30% da Base de Cálculo da CSLL apurada no AC 2004 de R\$ 8.607.089,39.

- Diante dessas irregularidades a fiscalização lançou R\$ 16.533.871,59 a título de IRPJ, com base nos arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99, reduziu ex-officio o prejuízo fiscal acumulado em 30/12/2004 para R\$ 0,00 e o saldo acumulado das bases negativas da CSLL para R\$ 16.031.302,95. Ajuste este promovido pelo processo 19515-007784/2008-26.

Foi então lavrado Auto de Infração, com ciência datada de 27/07/2009, tempestivamente, impugnado em 26/08/2009 pelos seguintes motivos:

Da impossibilidade de contestação dos valores constantes do SAPLI:

- que apresentou a decisão do Conselho de Contribuintes que admitem a contestação das informações constantes do SAPLI.

Do ajuste contábil proposto pela Price:

- que a diferença que deu origem à autuação, decorreu de um ajuste contábil no ano-calendário 2004, recomendado pela Pricewaterhouse Coopers, que alterou alguns procedimentos contábeis que consubstanciavam-se no reconhecimento contábil de receitas de vendas para entrega futura no ano de 2003 sem que fossem cumpridos todos os requisitos determinados pela NPC 14 do IBRACON.

- que a Impugnante agiu de forma adequada, ao reclassificar as receitas das vendas para entrega futuras não realizadas em 2003 para o ano de 2004, efetuando lançamento a crédito do resultado, e, em contrapartida, ajustando os lucros e prejuízos acumulados no ano de 2004, efetuando lançamento à débito de modo a ajustar o patrimônio líquido da empresa sem interferir no exercício de 2004 em que a incorreção foi identificada.

- que essa informação pode ser confirmada nas Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, dos exercícios 2003 e 2004, em que se evidencia o ajuste contábil nos exercícios anteriores no valor de R\$ 30.061,00, sendo R\$ 20.276,00 referente a venda para entrega futura e R\$ 9.785,00 referente a questionamento judicial de tributos.

Dos procedimentos adotados pela SANTHER:

- que feito o ajuste contábil realizou-os no LALUR 2004, especificamente nos saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL.

- que para os mencionados ajustes constassem no SAPLI, deveria ter retificado a DIPJ do AC de 2003, ajustando o resultado fiscal informado ao fisco nesse ano, o que não foi feito.

- que pela análise da DIPJ e LALUR com a escrituração comercial, especialmente o Balanço Patrimonial de 31/12/2004 é possível se concluir que o ajuste não foi considerado na DIPJ/2004, foi refletido nas demonstrações contábeis de 31/12/2004 na conta de patrimônio líquido, foi refletido no LALUR 2004 somente a parte B e tendo em vista que não houve retificação na DIPJ nem na parte A do LALUR um montante de receita de R\$ 20.000.000,00 computado em duplicidade em 2003 e 2004.

Do necessário reflexo fiscal do ajuste contábil:

- que o conceito do lucro real parte do conceito do lucro determinado de acordo com os preceitos da lei comercial.
- que todo ajuste previsto na legislação comercial que repercuta diretamente no conceito de lucro líquido, deverá necessariamente ter o seu reflexo fiscal correspondente.
- que de acordo com o artigo 510 do RIR/99 não há dentre os requisitos para compensação de prejuízo fiscal, a obrigatoriedade de declaração em DIPJ, mas somente a manutenção de livros e documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante utilizado.
- que a DIPJ é mera declaração informativa que sequer tem o condão de constituir crédito tributário.
- que, portanto, em relação ao controle de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL o LALUR, e não a DIPJ, é o documento que se presta a comprovar os montantes utilizados;

Da não-retificação da DIPJ 2004 (ano-base 2003):

- que ainda que tenha deixado de retificar sua DIPJ, não pode ser afastada a validade e legitimidade do ajuste fiscal realizado, ainda mais porque não houve omissão dado que o valor foi informado no LALUR.
- que não há previsão legal que determine a desconsideração dos fatos registrados na contabilidade por simples ausência de retificação de DIPJ.
- que também, não há qualquer previsão legal que determine o procedimento fiscal a ser adotado no caso de ocorrer o ajuste previsto no § 1º do artigo 186 da Lei 6.404/76.
- que a retificação da DIPJ não é condição *sine qua non* para a utilização de prejuízos fiscais acrescidos aos já existentes por força de ajuste de exercícios anteriores.
- que a fiscalização afrontou o princípio da legalidade administrativa e o princípio da busca da verdade material, maculando a validade da autuação, tornando-a nula de pleno direito.

Da ausência de efeito fiscal independentemente do ano calendário do ajuste.

- que de acordo com artigo 273 do RIR/99, a inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro somente constitui fundamento para lançamento de imposto se dela resultar postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.
- que os procedimentos adotados pelo contribuinte estão absolutamente em linha com a legislação, que determina que independentemente do ano que fosse registrado o ajuste de exercícios anteriores, isso aumentaria o prejuízo fiscal da Impugnante em 2003, o qual seria integralmente compensado em 2004, visto que a Impugnante possui decisão judicial que ampara a compensação integral de prejuízos fiscais".

Da ilegalidade da redução de ofício:

- que a fiscalização ao reduzir o saldo de prejuízos fiscais acumulados em 31/12/2004 para 0,00 (zero) considerou, indevidamente, a decisão da 4ª Turma da DRJ/SPOI (processo nº 19515.003580/2005-38), que reduziu o prejuízo fiscal de 31/12/2001 em R\$ 2.194.501,64.

- que o referido processo administrativo não foi concluído definitivamente, pois, a Impugnante interpôs seu recurso voluntário no CARF.

- que foi reduzido, indevidamente, saldo da base negativa da CSLL em 31/12/2004 no valor de R\$ 2.215.594,54 em decorrência do processo nº 19515.007794/2008-26. Ocorre que, este processo administrativo também não foi definitivamente concluído, na vez que contra o auto de infração lavrado foi apresentada impugnação, em 27/04/2009, que ainda aguarda julgamento pela DRJ;

- que quanto ao auto reflexo apresenta as mesmas considerações.

- que foi cabalmente demonstrado o ajuste da ordem de R\$ 20.276.000,00, porém, reconhece que tal valor não fecha exatamente com o número do ajuste no LALUR.

- que também acosta ao presente processo um CD-ROM com todas as notas fiscais da operação de venda para entrega futura e se coloca à disposição para realização de todas as diligências necessárias para apuração do alegado.

- que o motivo que justifica a realização de diligências é justamente a comprovação do momento da realização das receitas de 2003 e 2004, bem como, do necessário reflexo fiscal.

- finalmente requer a realização de diligência é justamente a comprovação do momento da realização das receitas de 2003 e 2004, bem como do reflexo fiscal.

A 4ª Turma da DRJ/SP, julgou por unanimidade improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

- resumidamente a discussão se concentra no fato da impugnante, no ano-calendário de 2004, ter compensado prejuízo a maior do que teria direito na quantia de R\$ 16.533.871,59.

- este prejuízo a maior se originou basicamente do ajuste contábil realizado que reduziu o resultado do ano-calendário de 2003, ao considerar nas demonstrações financeiras deste ano "vendas para entrega futura" no valor de R\$ 20.399.917,64.

- o ajuste contábil foi feito no ano-calendário de 2004, por orientação da auditoria externa PwC, contra resultados acumulados; porém, a Impugnante não apresentou DIPJ retificadora do ano-calendário de 2003 corrigindo o resultado.

- o lucro real apresentado na DIPJ/2004 (2003) foi de R\$ 17.089.384,50 compensado integralmente com prejuízos fiscais, sendo que considerando o ajuste realizado em 2004 o resultado passaria para prejuízo fiscal na quantia de R\$ 3.310.533,14.

- a fiscalização não aceitou a recomposição do saldo de prejuízos fiscais feito na parte B do LALUR no valor de R\$ 20.399.914,64, não somente pelo fato da Impugnante não ter retificado sua DIPJ 2004 (2003), mas, também, por ela não ter comprovado o ajuste realizado contabilmente e o reflexo fiscal decorrente.

- embora a Impugnante apresente declaração e relatório da auditoria externa, mencionando o ajuste proposto, não comprova de forma cabal que refletiu o ajuste mencionado no seu resultado tributável do ano-calendário de 2004.

- apresenta somente no quadro "Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido", do ano-calendário de 2004, preparado pela PwC e publicado, o valor do ajuste de exercícios anteriores na quantia de R\$ 30.660,63, que estaria englobando o valor do ajuste de vendas de exercício futuros na quantia de R\$ 20.399.914,64.

- não comprova que o valor do ajuste foi refletido no resultado tributável do ano-calendário de 2004, apresentando cópia do livro razão e diário com o devido ajuste contabilizado.

- também não apresenta o balancete que serviu de base para os registros dos valores das receitas, custos, despesas e o lucro líquido apresentados na DIPJ do ano-calendário de 2004, para comprovar a inclusão do ajuste realizado.

- em relação ao custo destas notas fiscais também não esclarece e demonstra como foi tratado contabilmente e fiscalmente, apresenta, simplesmente um esquema com as contas do razão que teriam sido movimentadas em decorrência do ajuste e informa que foi debitado o valor de R\$ 20.273.690,00 na conta de "Lucros ou Prejuízos Acumulados", com contra-partida a crédito na conta "Mercado Interno" na quantia de R\$ 13.817.255,00 e a crédito na conta de "Materiais" no valor de R\$ 6.839.040,00.

- ficam pendentes para esclarecer e comprovar o procedimento que foi adotado em relação ao custo, como:

i- se as vendas se referiam a mercadorias já produzidas, os custos foram considerados em que ano-calendário? 2003 ou 2004?

ii- se foram considerados em 2003 qual a razão do ajuste ter sido realizado pelo total das notas fiscais emitidas para entrega futura? Não teria que ser ajustado também o custo considerado neste ano? O ajuste não teria que ser o valor do lucro bruto destas vendas?

iii- ou seja, não foi demonstrado claramente, também, a contabilização dos custos e o critério adotado fiscalmente.

- com relação à retificação da DIPJ/2004 (2003), ao contrário do que entende a Impugnante, é de grande importância para a Receita Federal ter as informações apresentadas na DIPJ e condizentes com os dados registrados nos livros contábeis e fiscais.

- a informação prestada na DIPJ deve ser interpretada como um ato que, não apenas baliza a autuação do Fisco, mas também se presta a fundamentar eventual autuação, após os devidos exames, que pode ser objeto de recurso, caso o autuado não concorde com seu teor.

- portanto, a própria declaração deve ser retificada, sempre que ocorrerem alterações motivadas, por parte de quem prestou as informações, não podendo ser desconsideradas pelo Fisco, entendimento contrário conduziria a que um dos atos, iniciais, que compõem o procedimento administrativo de apuração da base tributária e do quanto, através do cumprimento da obrigação necessária de apresentação da DIPJ.

- conforme disposto no artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), a alteração de dados espontaneamente informados pelo Contribuinte em DIPJ, deve ser entendida como excepcional, porém, indispensável.

- deverá haver a comprovação do erro no qual se tenha fundado a declaração anterior, e, em face da alegação do eventual erro empreendido, terá a autoridade Fiscal liberdade para acatar a nova declaração, ou não, na medida de sua convicção.

- a fiscalização, quanto ao ajuste realizado pela Impugnante, se aprofundou nos exames, mas não obteve condições de comprovar o que era informado.

- a fiscalização não presumiu como incorreto o ajuste, somente, pelo fato da ausência de retificação da DIPJ, mas, sim e principalmente, por não ter sido devidamente comprovada a escrituração do ajuste nos seus livros contábeis e demonstrados os reflexos fiscais ocasionados.

- somente serão dados por nulos, aqueles atos reproduzidos incisos I e II, do Decreto nº 70,235/72, que não ocorreram no presente caso.

- com relação ao previsto no artigo 273 do RIR199, que somente caberá lançamento de imposto quando da inexistência do período de apuração de escrituração de receitas ou custos resultar em postergação ou redução em qualquer período de apuração, não se aplica ao lançamento discutido na medida que não foi inteiramente comprovado o ajuste alegado.

- também, não pode ser aceita a alegação da ilegalidade da redução de ofício do saldo de prejuízos fiscais e bases negativas em decorrência dos processos nº 19515.003580/2005-38 e 19515.007794/2008-26, pois, os lançamentos e decisões devem estar refletidos nos controles da Receita Federal do Brasil e nos do contribuinte.

- no que tange à solicitação de diligência, não se evidenciou a necessidade de sua realização na medida em que a Impugnante poderia ter apresentado o dados e documentos durante os trabalhos da auditoria fiscal ou juntamente com a presente impugnação, razão porque deve ser indeferida, sem que reste configurado qualquer tipo de cerceamento de defesa.

- com referência a CSLL, o decidido no mérito do IRPJ, quanto ao ajuste de vendas de exercícios futuros, repercute na contribuição.

Intimada do acórdão da DRJ/SP em 22/02/2010 a Contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário em 24/03/2010 alegando em síntese que:

- preliminarmente conforme se verifica das informações contidas nos termos lavrados no âmbito do processo administrativo em questão, de fato, as informações constantes do SAPLI divergiam dos controles fiscais da recorrente.

- em diversos julgados, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconheceu a possibilidade de se cancelar lançamentos efetuados desde que comprovado pelo contribuinte que os seus controles é que são os corretos.

- destaca decisões do CARF nesse sentido.

- as decisões que admitem a contestação das informações constantes do SAPLI, partem do princípio de que um mero controle formal não se pode sobrepor à verdade material dos fatos.

- em se tratando de lançamento de imposto sobre a renda, não é admissível se permitir a tributação sobre valor que não representa o efetivo acréscimo patrimonial do contribuinte por uma mera questão formal.

- a atividade da Administração Tributária está intimamente vinculada à **busca da verdade material**, motivo pela qual a autoridade fiscal não deve poupar esforços para verificar exaustivamente os fatos e conseqüentemente apurar a verdade.

- o auto de infração lavrado com base nas informações do SAPLI não pode ser julgado procedente caso o contribuinte apresente as provas que justifiquem a divergência.

- o problema decorreu da realização de ajuste contábil no ano-calendário 2004, recomendado pela empresa de auditoria *Pricewaterhouse*, que exigiu a alteração de alguns procedimentos contábeis que vinham sendo adotados até o ano-calendário de 2003.

- tais procedimentos consubstanciavam-se no reconhecimento contábil de receitas de vendas para entrega futura no ano de 2003 sem que todos os requisitos determinados pela NPC nº14 do IBRACON fossem cumpridos.

- isso se confirma através da carta expedida pela PWC, do ITR de 31/03/2004, bem como das Demonstrações Financeiras de 31/12/2004 enviadas para a CVM.

- conforme se pode observar da Carta emitida pela PwC, assim como na própria Nota Explicativa do BALANÇO PATRIMONIAL de 31/12/2004, auditado pela PwC e publicado, a RECORRENTE reconheceu em 2003 uma receita maior do que a efetivamente auferida, pois a reconheceu antes da concretização de todos os requisitos para reconhecimento contábil de uma receita, conforme ditames do IBRACON.

- tal receita, na verdade deveria ter sido reconhecida somente no ano de 2004, razão pela qual foi recomendado o ajuste no valor de R\$ 20.276.000,00, o qual foi apontado na nota explicativa nº 18 'd' dos documentos enviados para a CVM, bem como do balanço de 31/12/2004.

- de acordo com o art. 186 da Lei 6.404/76, havendo mudança de critério contábil ou retificação de erro, relativamente a exercícios anteriores, que sejam relevantes, a companhia deverá efetuar ajuste nas demonstrações financeiras, de modo que o resultado do período corrente não seja afetado.

- a Resolução CFC no 774/94 esclarece que, na existência de receitas e despesas pertencentes a um exercício anterior, que nele deixarem de ser considerados, por qualquer razão, os correspondentes ajustes devem ser realizados no exercício em que se evidenciou a omissão, no presente caso, o exercício de 2004.

- o ajuste em referência deverá ser refletido nos lucros e prejuízos acumulados para que o lucro do período em que for decidida a realização de tais ajustes não seja afetado pelo resultado dos exercício anteriores, exatamente como feito pela recorrente.

- atendendo a recomendação da PwC, a empresa decidiu alterar o critério de reconhecimento de receitas das operações de venda para entrega futura até então existentes, tudo conforme o previsto na legislação de regência, acima mencionada.

- dessa forma, contabilmente a RECORRENTE agiu de forma adequada, pois, reclassificou as receitas das vendas para entrega futuras não realizadas em 2003 para o ano de 2004, ou seja, efetuou lançamento a crédito no resultado, e, em contrapartida, ajustou os lucros e prejuízos acumulados no ano de 2004, efetuando um lançamento a débito, de modo que o patrimônio líquido da empresa ficasse ajustado, bem como, tal ajuste não interferisse no exercício no qual a incorreção foi identificada, ou seja, 2004.

- essa informação pode ser confirmada nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido, correspondentes aos exercícios findos em 31/12/2003 e 31/12/2004, devidamente publicadas, em que se evidencia o ajuste contábil de exercícios anteriores no valor de R\$ 30.660.612,63, sendo R\$ 20.276,00mil referente a venda para entrega futura e R\$ 9.785,00mil (valor este não lançado na parte B do LALUR) referente a questionamento judicial de tributos.

- feito o ajuste contábil a recorrente houve por bem realizar o respectivo ajuste no LALUR 2004, especificamente nos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL em decorrência do reflexo da mudança de prática contábil no resultado de 2003.

- assim a recorrente deveria ter retificado a DIPJ do ano-calendário 2003, ajustando o resultado fiscal informado ao Fisco nesse ano, entretanto, não apontou o referido ajuste na Parte A do LALUR e na respectiva DIPJ 2004 (ano-base 2003), o que causou a divergência.

- o ajuste foi efetuado tão-somente na Parte B do LALUR, com suporte justamente no ajuste contábil realizado.

- o resultado fiscal calculado na Parte A do LALUR e informado ao Fisco através da DIPJ não foi reduzido pelo ajuste em questão através de exclusão ou redução do lucro líquido contábil, o que se evidencia através da análise das bases de cálculo do IRPJ e CSLL constantes do LALUR, bem assim aquelas informadas em DIPJ.

- os lançamentos feitos na DIPJ 2004/2003 e 2005/2004, em especial na Ficha 06A que trata da DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, o resultado líquido do período informado referente aos anos-calendário 2003, prejuízo de R\$ 50.786.915,95 e 2004, lucro de R\$ 6.965.951,82, corresponde exatamente ao resultado líquido contábil informado nas DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO constante das DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS publicadas pela recorrente e auditadas pela PwC.

- em respeito ao art. 248 do Regulamento de Imposto de Renda, o valor consignado nesta ficha deve corresponder ao efetivo lucro ou prejuízo líquido apurado contabilmente, tal como procedido pela recorrente.

- do cotejo dos documentos fiscais acostados (DIPJ e LALUR) com a escrituração comercial especialmente o Balanço Patrimonial, é possível se concluir com segurança que:

i) o ajuste contábil proposto pela PwC não foi considerado na DIPJ 2004/2003 x DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de 31/12/2003, até porque se tivesse sido o saldo de prejuízo fiscal do sapli seria equivalente ao saldo da recorrente;

ii) o ajuste foi refletido nas demonstrações contábeis de 31/12/2004 em conta de patrimônio líquido;

iii) tal ajuste foi refletido no LALUR 2004 somente na Parte B;

iv) tendo em vista que não houve retificação de DIPJ, para fins de apuração do lucro real/prejuízo fiscal da recorrente, tanto na DIPJ como na Parte A do LALUR, um montante de receita da ordem de R\$ 20 milhões foi computado em duplicidade: no ano de 2003 e no ano de 2004.

- por questão de cautela, a recorrente, requer a juntada de documentação complementar à já apresentada, de forma a afastar qualquer dúvida que possa persistir sobre o tratamento contábil e fiscal que gerou o ajuste da ordem de R\$ 20 milhões no patrimônio líquido e LALUR.

- para tanto acosta, os balancetes de dezembro/2003 com as respectivas memórias de cálculo de IRPJ, o balancete de dezembro/2004 com as respectivas memórias de cálculo de IRPJ, o livro razão contábil (com 'razonetes' auxiliares) que demonstra o lançamento a débito, no valor de R\$ 20.273.690,00 em conta de lucros e prejuízos acumulados (conta de PL) e a crédito em conta de resultado (R\$ 887.267,00 + R\$ 6.839.040,00 + R\$ 13.817.255,00) o que demonstra que este valor transitou pelo resultado da Santher em 2004, em conta de receita, majorando o lucro líquido contábil que serviu de base para a apuração do IRPJ, o que justifica o aproveitamento do prejuízo fiscal gerado em decorrência do lançamento dos R\$ 20.273.690,00, CD's com os Diários contábeis de 2003 e 2004 e o balancete de 31/03/2004, no qual foram feitos os lançamentos de ajuste.

- conforme explicado na impugnação, os custos em questão foram considerados no ano-calendário de 2004, justamente por esta razão foi necessária a reclassificação da receita registrada em 2003 para o ano de 2004. A mesma receita classificada erroneamente em 2003 foi levada a resultado em 2004.

- como tanto o resultado de 2003 como o de 2004 acabaram ficando majorados por tais receitas, foi necessário o ajuste no patrimônio líquido para que o patrimônio da recorrente não ficasse distorcido.

- de fato, em março de 2004 foi constatado que em 31/12/2003 a RECORRENTE deveria ter registrado um saldo na conta "provisão venda para entrega futura"

que, somado ao valor correspondente ao ICMS relacionado a tal provisão, totalizaria o valor de R\$ 20.273.690,00 correspondente ao somatório de vendas para entrega futura ainda não realizada em 31/12/2003.

- embora tal valor correspondesse às mercadorias ainda não produzidas e, portanto, cujas vendas não tenham sido efetivadas, foi levado a crédito no resultado de 2003 indevidamente.

- assim, fez-se necessário ajustar o procedimento até então adotado pela RECORRENTE, determinando o 'estorno' da receita de R\$ 20.273.690,00 lançado indevidamente.

- para refletir o estorno na contabilidade da recorrente, em março de 2004 foram feitos os lançamentos através do razão (doc.03).

- baseada nos princípios contábeis as Notas de Venda para Entrega Futura tiveram toda a Receita registrada no exercício findo em 31/12/2003 e os custos somente foram registrados no Resultado quando houve a emissão das Notas Fiscais de Simples Remessa.

- assim, o registro contábil que em um primeiro momento cumpria o que diz no Princípio da Realização da Receita, infringia o Princípio do Confronto das Despesas com as Receitas e com os Períodos Contábeis. Para que a situação ficasse regularizada referente às Demonstrações Financeiras de 31/12/2003, durante o exercício de 2004 o ajuste foi feito a débito de Patrimônio Líquido (Resultados Acumulados) e a crédito de Receita de Vendas.

- por fim, cabe mencionar que por alguma razão que a recorrente não conseguiu identificar, a diferença da ordem de R\$ 126 mil entre o valor do ajuste acima mencionado e o valor de R\$ 20.399.915 lançado no LALUR.

- de toda sorte, não há dúvidas quanto à necessidade de se fazer refletir no resultado fiscal da empresa o ajuste comprovado contabilmente, qual seja, no valor de R\$ 20.273.690,00.

- o indeferimento do pedido de diligências formulado na IMPUGNAÇÃO julgada improcedente implica manifesto e evidente cerceamento do direito de defesa da RECORRENTE.

- em relação ao controle de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL o LALUR, e não a DIPJ, é o documento que se presta a comprovar os montantes utilizados.

- em princípio o prejuízo fiscal compensável é aquele apurado na demonstração do lucro real, porém, a falta de escrituração concomitante não justifica o lançamento se for possível provar a efetiva existência do prejuízo.

- de acordo com o artigo 273 do RIR/99, a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro somente constitui fundamento para lançamento de imposto se dela resultar postergação do pagamento ou redução indevida do lucro real.

- o contribuinte não pode ser penalizado, sendo compelido a pagar mais imposto do que o efetivamente devido tão-somente por ter se equivocado quanto ao período de apuração de uma receita ou despesa.

- em linha com a prescrição do dispositivo acima, o art. 26 da IN SRF no 51/1995 permite as exclusões extemporâneas do lucro líquido:

“Art. 26. Para efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subsequentes ao em que deveria ter sido procedido o ajuste, não Poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizadas na data prevista.

§ 1º As exclusões que deixarem de ser procedidas, em ano calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal, terão o mesmo tratamento deste.”

- o dispositivo em questão demonstra não apenas que o contribuinte não pode se beneficiar de exclusões extemporâneas, reduzindo indevidamente o lucro real, mas principalmente revelam o princípio segundo o qual, o reconhecimento de receitas, despesas, adições e exclusões extemporâneas na base de cálculo do imposto sobre a renda é admitido, desde que não cause prejuízo ao erário.

- no presente caso os procedimentos do contribuinte estão absolutamente em linha com os dispositivos acima visto que independentemente do ano que fosse registrado o ajuste de exercícios anteriores (2003 ou 2004) as consequências seriam exatamente as mesmas.

- reconhecido em 2003, isso aumentaria o prejuízo fiscal da RECORRENTE em 2003, o qual seria integralmente compensado em 2004, visto que a RECORRENTE possui decisão judicial que ampara a compensação integral de prejuízos fiscais.

- reconhecido em 2004 reduziria o lucro real de 2004. Dessa forma, uma vez demonstrada a necessidade do ajuste, no presente caso a realização deste em qualquer um dos referidos anos não alteraria em nada a apuração do imposto de renda, não causando postergação do pagamento do imposto ou qualquer efeito diverso.

- ao contrário do que afirma a r. decisão ora recorrida, cabe à autoridade fiscal (art. 142 do CTN) comprovar a insuficiência do recolhimento do imposto devido, quantificando-a, o que não ocorreu no presente caso.

- como a RECORRENTE cuidou sim de comprovar todo o alegado, e, uma vez confirmada tal comprovação, não se poderá, deixar de aplicar o art. 273 do RIR/99 ao presente caso.

- ao reduzir, para R\$ 0,00 (zero), o saldo de PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO em 31/12/2004, a Autoridade Fiscal fundamenta que, por decisão da 4ª Turma da DRJ/SPOI (Acórdão no 16-16.528) nos autos do processo administrativo no 19515.003580/2005-38, o saldo de PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO em 31/12/2001 foi reduzido de R\$ 5.429.655,08 para R\$ 2.194.501,64, sem que tal redução tenha sido observada pela IMPUGNANTE.

- diante da não observância dessa redução, o saldo de PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO em 31/12/2004 acabou sendo majorado indevidamente de R\$ 9.683.066,89 para R\$ 12.918.220,33.

- ocorre que o referido processo administrativo no 19515.003580/2005-38 ainda não foi definitivamente concluído.

- ademais, ao reduzir de ofício o SALDO ACUMULADO DAS BASES NEGATIVAS DA CSLL em 31/12/2004, de R\$ 59.908.507,43 para R\$ 16.031.302,95, a Autoridade Fiscal também realizou ajuste decorrente do PAF no 19515.007794/2008-26, no valor de R\$ 2.215.594,54.

- ocorre que, do mesmo modo que o ajuste decorrente do PAF no 19515.003580/2005-38, esse ajuste decorrente do PAF no 19515.7794/2008-26 também é totalmente indevido, porque esse processo ainda não foi definitivamente concluído.

- o agente fiscal se utilizou de premissa equivocada, quando aplicou ao caso concreto decisão administrativa proferida naqueles PAF 's cuja eficácia se encontra suspensa por força da interposição de RECURSO VOLUNTÁRIO, por isso, aqui não cabe ao contribuinte provar esse suposto "reflexo" nos seus controles ou nos controles da RFB.

- caberia ao agente demonstrar que as decisões administrativas por ele aplicadas eram eficazes, ou seja, capazes de produzir efeitos no mundo jurídico, todavia, não o fez, o que deixou (absurdamente) de ser corrigido pela DRJ.

- por fim, há que se reformar a r. decisão recorrida em relação ao efeito reflexo do IRPJ na CSLL, além de constituir o crédito de IRPJ, a D. Autoridade Fiscal também reduziu de ofício o SALDO ACUMULADO DAS BASES NEGATIVAS DA CSLL em 31/12/2004, de R\$ 59.908.507.43 para R\$ 16.031.302,95.

- ocorre que, tanto o ajuste decorrente do PAF n. 19515.003580/2005-38 (R\$ 2.194.501,64), como o ajuste referente às operações de "venda para entrega futura" (R\$ 20.399.917,64) são devidos.

- o motivo que justifica a realização de diligências é justamente a comprovação do momento da realização das receitas de 2003 e 2004, bem como, do necessário reflexo fiscal.

Este é o relatório, passo a analisar as razões de recurso.

Voto

Conselheiro Guilherme Polastri Gomes da Silva – Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão porque dele tomo conhecimento.

Como se verifica das informações contidas nos termos lavrados no âmbito do processo administrativo em questão, de fato, as informações constantes do SAPLI divergiam dos controles fiscais da recorrente, porém entendo que um mero controle formal não se pode sobrepôr à verdade material dos fatos.

Comungo do entendimento que a atividade da Administração Tributária está intimamente vinculada à busca da verdade material, motivo pela qual a autoridade fiscal não deve poupar esforços para verificar exaustivamente os fatos e conseqüentemente apurar a verdade. O auto de infração lavrado com base nas informações do SAPLI não pode ser julgado procedente caso o contribuinte apresente esclarecimentos e provas que justifiquem a divergência.

No caso em tela a simples realização de ajuste contábil no ano-calendário 2004, recomendado pela empresa de auditoria *Pricewaterhouse*, não pode justificar o lançamento. Como se pode observar da Carta emitida pela PWC, assim como na própria Nota Explicativa do BALANÇO PATRIMONIAL de 31/12/2004, auditado pela mesma empresa e publicado, a RECORRENTE reconheceu em 2003 uma receita maior do que a efetivamente auferida, pois a reconheceu antes da concretização de todos os requisitos para reconhecimento contábil de uma receita.

Tal receita, na verdade deveria ter sido reconhecida somente no ano de 2004, razão pela qual foi recomendado o ajuste apontado na nota explicativa nº 18 'd' dos documentos enviados para a CVM, bem como do balanço de 31/12/2004.

De acordo com o art. 186 da Lei 6.404/76, havendo mudança de critério contábil ou retificação de erro, relativamente a exercícios anteriores, que sejam relevantes, a companhia deverá efetuar ajuste nas demonstrações financeiras, de modo que o resultado do período corrente não seja afetado, exatamente como procedeu a recorrente.

Neste mesmo sentido a Resolução CFC no 774/94 esclarece que, na existência de receitas e despesas pertencentes a um exercício anterior, que nele deixarem de ser considerados, por qualquer razão, os correspondentes ajustes devem ser realizados no exercício em que se evidenciou a omissão, no presente caso, o exercício de 2004.

Este ajuste deve refletir nos lucros e prejuízos acumulados, assim o lucro do período em que forem realizados os ajustes não afetem os resultados do exercício anterior, exatamente como feito pela recorrente.

Então atendendo à recomendação da PWC, a empresa decidiu alterar o critério de reconhecimento de receitas das operações de venda para entrega futura até então existentes, conforme o previsto na legislação de regência, acima mencionada.

Dessa forma, a recorrente contabilmente agiu de forma adequada, pois, reclassificou as receitas das vendas para entrega futuras não realizadas em 2003 para o ano de 2004, efetuando lançamento a crédito no resultado, e, em contrapartida, ajustando os lucros e prejuízos acumulados no ano de 2004, efetuando um lançamento a débito, de modo que o patrimônio líquido da empresa ficasse ajustado e não interferisse no exercício no qual a incorreção foi identificada, ou seja, 2004.

Essa informação foi confirmada nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido, correspondentes aos exercícios findos em 31/12/2003 e 31/12/2004, onde se evidenciou o ajuste contábil de exercícios anteriores.

Feito o ajuste contábil a recorrente realizou o respectivo ajuste no LALUR 2004, especificamente nos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL em decorrência do reflexo da mudança de prática contábil no resultado de 2003.

A recorrente realmente deveria ter retificado a DIPJ do ano-calendário 2003, ajustando o resultado fiscal informado ao Fisco nesse ano, entretanto, não apontou o referido ajuste na Parte A do LALUR e na respectiva DIPJ 2004 (ano-base 2003), o que causou a divergência. O ajuste foi efetuado tão-somente na Parte B do LALUR.

Porém o resultado fiscal calculado na Parte A do LALUR e informado ao Fisco através da DIPJ não foi reduzido pelo ajuste em questão através de exclusão ou redução do lucro líquido contábil, o que se evidencia através da análise das bases de cálculo do IRPJ e CSLL constantes do próprio LALUR e da DIPJ.

Nos lançamentos feitos nas DIPJ's 2004/2003 e 2005/2004, em especial na Ficha 06A que trata da DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, o resultado líquido do período informado referente aos anos-calendário 2003, acusou prejuízo de R\$ 50.786.915,95 e 2004, lucro de R\$ 6.965.951,82, corresponde exatamente ao resultado líquido contábil informado nas DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO constante das DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS publicadas pela recorrente e auditadas pela PWC.

Em consonância com o art. 248 do RIR, o valor consignado nesta ficha deve corresponder ao efetivo lucro ou prejuízo líquido apurado contabilmente, tal como procedido pela recorrente. Do cotejo destes documentos bem como do Balanço Patrimonial, é possível se concluir que o ajuste contábil proposto pela PWC não foi considerado na DIPJ 2004/2003 x DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS de 31/12/2003, até porque se tivesse sido o saldo de prejuízo fiscal do SAPLI seria equivalente ao saldo da recorrente. O ajuste foi refletido nas demonstrações contábeis de 31/12/2004 em conta de patrimônio líquido e foi refletido no LALUR 2004 somente na Parte B.

Uma vez que não houve retificação de DIPJ, para fins de apuração do lucro real/prejuízo fiscal da recorrente, tanto na DIPJ como na Parte A do LALUR, um montante de receita da ordem de R\$ 20 milhões foi computado em duplicidade no ano de 2003 e no ano de 2004.

Posteriormente a recorrente ainda juntou documentação complementar à já apresentada, de forma a afastar qualquer dúvida que possa persistir sobre o tratamento contábil e fiscal que gerou o ajuste da ordem de R\$ 20 milhões no patrimônio líquido e LALUR e acosta, os balancetes de dezembro/2003 com as respectivas memórias de cálculo de IRPJ, o balancete de dezembro/2004 com as respectivas memórias de cálculo de IRPJ, o livro razão contábil (com 'razonetes' auxiliares) que demonstra o lançamento a débito, no valor de R\$ 20.273.690,00 em conta de lucros e prejuízos acumulados (conta de PL) e a crédito em conta de resultado (R\$ 887.267,00 + R\$ 6.839.040,00 + R\$ 13.817.255,00) o que demonstra que este valor transitou pelo resultado da Santher em 2004, em conta de receita, majorando o lucro líquido contábil que serviu de base para a apuração do IRPJ, o que justifica o aproveitamento do prejuízo fiscal gerado em decorrência do lançamento dos R\$ 20.273.690,00, além dos Diários contábeis de 2003 e 2004 e o balancete de 31/03/2004, no qual foram feitos os lançamentos de ajuste.

Como os custos em questão foram considerados no ano-calendário de 2004, justamente por esta razão foi necessária a reclassificação da receita registrada em 2003 para o ano de 2004. A mesma receita classificada erroneamente em 2003 foi levada a resultado em 2004.

Portanto, como tanto o resultado de 2003 como o de 2004 acabaram ficando majorados por tais receitas, foi necessário o ajuste no patrimônio líquido para que o patrimônio da recorrente não ficasse distorcido.

Em março de 2004 foi constatado que em 31/12/2003 a RECORRENTE deveria ter registrado um saldo na conta "provisão venda para entrega futura" que, somado ao valor correspondente ao ICMS relacionado a tal provisão, correspondente ao somatório de vendas para entrega futura ainda não realizada em 31/12/2003. Embora tal valor correspondesse às mercadorias ainda não produzidas e, portanto, cujas vendas não tenham sido efetivadas, foi levado a crédito no resultado de 2003 indevidamente.

Baseada nos princípios contábeis as Notas de Venda para Entrega Futura tiveram toda a Receita registrada no exercício findo em 31/12/2003 e os custos somente foram registrados no Resultado quando houve a emissão das Notas Fiscais de Simples Remessa. Assim, o registro contábil que em um primeiro momento cumpria o que diz no Princípio da Realização da Receita, infringia o Princípio do Confronto das Despesas com as Receitas e com os Períodos Contábeis. Para que a situação ficasse regularizada referente às Demonstrações Financeiras de 31/12/2003, durante o exercício de 2004 o ajuste foi feito a débito de Patrimônio Líquido (Resultados Acumulados) e a crédito de Receita de Vendas.

O indeferimento do pedido de diligências formulado na IMPUGNAÇÃO julgada improcedente no meu entender não implica cerceamento do direito de defesa da RECORRENTE, uma vez que está comprovado nos autos que o ajuste realizado não causou prejuízo ao fisco.

Em relação ao controle de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL o LALUR, e não a DIPJ, é o documento que se presta a comprovar os montantes utilizados. O prejuízo fiscal compensável é aquele apurado na demonstração do lucro real, porém, a falta de escrituração concomitante não justifica o lançamento se for possível provar a efetiva existência do prejuízo.

De acordo com o artigo 273 do RIR/99, a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro somente constitui fundamento para lançamento de imposto se dela resultar postergação do pagamento ou redução indevida do lucro real. O contribuinte não pode ser penalizado, sendo compelido a pagar mais imposto do que o efetivamente devido tão-somente por ter se equivocado quanto ao período de apuração de uma receita ou despesa.

Reconhecido em 2003, isso aumentaria o prejuízo fiscal da RECORRENTE em 2003, o qual seria integralmente compensado em 2004, visto que a RECORRENTE possui decisão judicial que ampara a compensação integral de prejuízos fiscais. Reconhecido em 2004 reduziria o lucro real de 2004. Dessa forma, uma vez demonstrada a necessidade do ajuste, no presente caso a realização deste em qualquer um dos referidos anos não alteraria em nada a apuração do imposto de renda, não causando postergação do pagamento do imposto ou qualquer efeito diverso.

Concordo com o recorrente no sentido de que cabe à autoridade fiscal (art. 142 do CTN) comprovar a insuficiência do recolhimento do imposto devido, quantificando-a, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

(assinado digitalmente)

Guilherme Polastri Gomes da Silva - Relator